

## Acórdão do Conselho de Justiça da Federação de Patinagem de Portugal

Processo n.º CJ03/22.23

### Enquadramento:

1. O FUTEBOL CLUBE DO PORTO vem apresentar confirmação do protesto do jogo n.º 158, no qual foram intervenientes o Clube Protestante e o GRF Murches.
2. Compulsados os fundamentos do protesto apresentado, são as seguintes as questões que este Conselho tem para dirimir:
  - a. Análise das diligências instrutórias requeridas e realizadas oficiosamente;
  - b. Existência de erros técnicos de Arbitragem.
3. O Clube Protestante termina o seu protesto solicitando a repetição do jogo e a não homologação do resultado.
4. Encontram-se verificados os pressupostos de que depende a validade do presente protesto, mormente no que tange à legalidade e legitimidade do Protestante.
5. Tendo por pressuposto que os fundamentos apresentados delimitam o âmbito dos presentes autos, cumpre decidir.

### Análise do recurso:

*A – Análise de diligências instrutórias:*

6. Este CJ procedeu à visualização do link enviado pelo Clube Protestante, alegadamente com a gravação do período relevante do jogo em crise.
7. Desde já se refira que essa gravação, totalizando 14 minutos e 20 segundos, vai desde o momento em que faltam 9 minutos e 27 segundos da segunda parte, altura do golo do GRF Murches que coloca o resultado em 3-2, até aquele onde faltavam 3 minutos e 43 segundos, constando ainda cerca de 1 minuto de paragem de jogo onde se visualizam os árbitros em conferência.

8. Em face da interrupção do vídeo disponibilizado pelo Clube Protestante, por esta via, não seria possível ao CJ aferir a concreta realidade dos factos.
9. Por tal motivo, oficiosamente e atento o teor do relatório confidencial dos Árbitros, entendeu este CJ visualizar o jogo por inteiro, cuja transmissão se encontra disponível no site oficial da FPP,
10. Tendo esta diligência instrutória sido imprescindível para a boa decisão da causa e sustentação da mesma, tudo nos termos que melhor constarão *infra*.
11. Acresce que assume particular relevância o teor do relatório confidencial do Árbitro, onde é relatada a factualidade percecionada, bem como os procedimentos seguintes de correção.
12. Neste conspecto, dispõe o n.º 3 do artigo 228.º do Regulamento de Disciplina, que *Presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.*
13. Em face da sobredita norma, estamos perante uma presunção que inverte o ónus da prova e assume uma especial força probatória, porquanto não pode ser afastada por qualquer outro meio de prova, mas sim por aqueles que fundamentadamente coloquem em causa o seu teor.
14. Por conseguinte, entende este Conselho de Justiça que a força probatória desta presunção não pode ser afastada por prova testemunhal, muito menos quando estão em causa dirigentes do clube Protestante, necessariamente interessados no resultado da demanda.
15. Doutra forma, a presunção prevista no aludido artigo 228.º, n.º 3 do Regulamento de Disciplina perderia o seu efeito útil, sendo facilmente ilidível, o que não é, de todo, a sua *ratio legis*.
16. O que vai exposto tem relevância para aferição da pertinência da inquirição das testemunhas arroladas pelo Clube Protestante.
17. É entendimento deste CJ que estamos perante a realização de diligências probatórias manifestamente inúteis, que somente serviriam para prolongar os presentes autos no tempo, sendo o

seu resultado claramente indiferente para o Acórdão que será agora proferido.

18. Isto é, mesmo que as testemunhas arroladas corroborassem todo o teor da confirmação do Protesto apresentada, a decisão manter-se-ia a mesma, atenta a força probatória do relatório dos Árbitros, conforme já exposto.

19. Em função do exposto indefere-se a realização das inquirições requeridas.

*B – Existência de erros técnicos:*

20. Alega o Clube Protestante que o jogador n.º 79 da equipa do Murches, [...] por iniciativa própria, reentrou no recinto de jogo antes de terminado o período regulamentar de dois minutos de suspensão, não lhe tendo sido dada qualquer indicação relativamente ao término desse período.

21. Compulsado o relatório confidencial do Árbitro, verifica-se que o mesmo diverge do alegado pelo Clube Protestante, porquanto o Árbitro Auxiliar afirma que efetivamente informou o delegado do GRF Murches do final do tempo de suspensão do jogador, tendo este entrado na pista de jogo devidamente autorizado.

22. No mesmo relatório, a equipa de Arbitragem reconhece que deu essa indicação de reentrada no recinto de jogo 5 segundos antes do termo do período de suspensão.

23. Por tal motivo, tendo sido detetado o erro e após conferência da equipa de arbitragem, foi o mesmo devidamente corrigido de acordo com o artigo 2.º, n.º 6 das Regras de Arbitragem que fazem parte integrante do Regulamento Oficial de Hóquei em Patins da Comissão Técnica da World Skate, aprovado em 23/09/2020.

24. Com efeito, a equipa de arbitragem resolveu o caso *sub judice* da forma que considerou necessária para a correção de uma irregularidade. Senão vejamos:

25. Visualizado o jogo por inteiro, e não somente o trecho enviado pelo Clube Protestante, onde esta factualidade não poderia ser observada, constata-se que a equipa de arbitragem retomou o jogo no momento da irregularidade, isto é, procedeu à correção do erro, retomando o jogo quando faltavam 3 minutos e 50 segundos e colocando o jogador n.º 79 da equipa do Murches, [...] a cumprir

os restantes 5 segundos do período de suspensão,

26. Não tendo, com esta correção, existido qualquer prejuízo para ambas as equipas.

27. Tendo a equipa de arbitragem reconhecido e corrigido o erro de facto ocorrido na contagem do tempo de jogo e uma vez que a entrada do jogador foi devidamente autorizada, fica indelevelmente prejudicada a existência de um segundo erro técnico, alegada pelo Clube Protestante.

28. Na verdade, este segundo erro técnico pressupunha um comportamento ilegal do jogador, com a respetiva amostragem de um cartão vermelho ao jogador e ao Treinador da sua equipa e recomeço do jogo com a execução de um livre direto contra a equipa do infrator.

29. Não tendo existido esse comportamento irregular, também não haveria lugar à aplicação das normas aludidas pelo Clube Protestante.

30. Ainda no que concerne ao erro da equipa de arbitragem, como tem sido entendimento pacífico e unânime deste CJ, a *ratio legis* do instituto jurídico do protesto não se coaduna com a análise de questões de facto das decisões tomadas pela equipa de arbitragem.

31. Assim, assume especial relevância, dentro da noção abstrata e indeterminada de erros técnicos, a sua divisão entre erros de direito e erros de facto.

32. Isto porque só os primeiros, os erros de direito, são passíveis de legitimar a apresentação de um protesto, o que resulta da redação *a contrario* do n.º 3 do artigo 217.º do Regulamento de Disciplina e do n.º 6 do artigo 87.º e n.º 4 do artigo 88.º, ambos do Regulamento Geral do Hóquei em Patins.

33. Não obstante o reconhecimento da linha ténue e problemática que separa o erro de direito, do erro de facto, podemos descrever o primeiro como uma incorreta aplicação das leis de jogo sobre a situação fática percecionada pelos árbitros, e o segundo como um erro manifesto na análise da própria situação fática.

34. Esta qualificação permite, também, distinguir dois momentos, aquando da tomada de decisão pela equipa arbitragem: num primeiro momento, a realidade que o árbitro vê; num segundo momento, a



decisão que toma sobre essa mesma realidade percecionada.

35. Quando existe contradição entre estes dois momentos, resulta claro e inequívoco que estamos perante um erro de direito, porque o decisor (o árbitro) aplicou mal as regras de jogo à realidade que percecionou.

36. Já quando não existe contradição entre estes dois momentos, mas o julgamento do primeiro momento é erróneo, isto é, aquando da avaliação casuística da própria situação fática, estamos perante um erro de facto.

37. Neste último caso, por estarmos perante um manifesto erro de facto, não incumbe a este Conselho de Justiça corrigir estes erros de arbitragem, quer por não se encontrar no elenco das suas competências, quer mesmo por este erro não tornar legítimo a apresentação de um protesto, nos termos dos normativos já mencionados *supra*.

38. Reportando-nos à concreta situação do protesto *sub judice*, conforme reconhecido pela equipa de arbitragem no seu relatório oficial, o próprio árbitro auxiliar estava convicto que o tempo de suspensão tinha terminado.

39. Ou seja, percecionou uma realidade e aplicou as regras de jogo devidamente e em função da mesma, tendo ordenado a reentrada do jogador.

40. O erro aqui está no julgamento da realidade fática e não incorreta aplicação das leis de jogo, sendo, por conseguinte e necessariamente, um erro de facto.

41. Reitera-se que não incumbe a este Conselho de Justiça corrigir erros de julgamento nas decisões tomadas pela equipa de arbitragem, mas tão somente averiguar se entre a realidade vista pelos árbitros e a decisão tomada existe alguma divergência.

42. *In casu*, entendemos que estamos perante um erro de facto da equipa de arbitragem, que, nos termos do n.º 3 do artigo 217.º do Regulamento de Disciplina e do n.º 6 do artigo 87.º e n.º 4 do artigo 88.º, ambos do Regulamento Geral do Hóquei em Patins, não legitima nem fundamenta o recurso ao instituto jurídico do protesto.



**Decisão:**

Com base nos fundamentos que antecedem, decide-se:

- a. Pela inadmissibilidade da realização das diligências de inquirição requeridas por manifestamente inúteis e não serem passíveis de ilidir a presunção de veracidade do relatório da equipa de arbitragem;
- b. Pela inexistência de erro técnico nos termos previstos no n.º 3 do artigo 217.º do Regulamento de Disciplina e no n.º 6 do artigo 87.º e n.º 4 do artigo 88.º, ambos do Regulamento Geral do Hóquei em Patins;
- c. Julgar improcedente o Protesto apresentado e, conseqüentemente, indeferir-se o pedido apresentado pelo Protestante.

Custas pelo Protestante.

Notifique-se.

Porto/Coimbra, 21 de abril de 2023

**Rui Assis**

Assinado de forma  
digital por Rui Assis  
Dados: 2023.04.21  
17:22:19 +01'00'

**Fernando Reis  
Godinho**

Assinado de forma digital por  
Fernando Reis Godinho  
Dados: 2023.04.21 18:27:50  
+01'00'

**Rui Miguel  
Simoes**

Assinado de forma digital por  
Rui Miguel Simoes  
Dados: 2023.04.21 18:28:18  
+01'00'